

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.880-032.422/87-37

ECLB2

Sessão de 28 de março de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.215

Recurso n.º 82.902

Recorrente MAGLO MÓVEIS E MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Recorrid DRF EM SÃO PAULO - SP

FINSOCIAL - Débito levantado à vista de livros fiscais da autuada, em que são discriminados período e valores certos e determinados. O estado de concordata não impede o ajuizamento de novos processos fiscais para cobrança de créditos fiscais apurados posteriormente (CNT, art. 187).
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGLO MÓVEIS E MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

29 MAR 1990

Processo nº 10.880-032.422/87-37
Acórdão nº 202-03.215

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros
ALDETEO DA COSTA, ELIA SANTOS JR JÚNIOR, ELIO ROTHE, OSCAR LUI
DE MORAES, HELENA MARTA POJO DO REGO, ANTONIO CARLOS DE MORAES e SE
BASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.880-032.422/87-37

Recurso n.º: 82.902
Acórdão n.º: 202-03.215
Recorrente: MAGLO MÓVEIS E MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência relativa ao FINSOCIAL-Faturamento, pelo fato, conforme descrito no verso do auto de infração, de a empresa autuada e acima identificada, não ter recolhimento dita contribuição, relativamente a diversos períodos, com base no faturamento correspondente, no valor indicado, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Constatação de 10.11.87, no qual consta a relação dos livros da empresa, dos quais foram obtidos os dados aqui referidos.

A falta do recolhimento da referida contribuição, prossegue o auto, sujeita a autuada ao pagamento do principal, no valor indicado, com os acréscimos legais, cujos cálculos se encontram discriminados no demonstrativo do Cálculo dos Acréscimos Legais em anexo, que faz parte integrante do auto de infração.

Seguem-se os fundamentos legais da exigência, discriminadamente, quanto ao principal, acréscimos legais e multa de ofício, conforme valores também discriminados no ~~anverso~~ verso do auto de infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

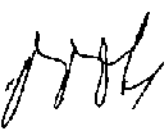
Processo nº 10.880-032.422/87-37

Acórdão nº 202-03.215

No termo de Verificação e Constatação, anexo por cópia às fls. 08, está denunciado o não recolhimento conforme acima descrito, com valores discriminados no Anexo II do referido termo, acrescentando-se que a apuração das contribuições em causa foi feita através do Registro de Apuração do ICM, Registro de Prestação de Serviços e o período apurado é relativo a dezembro de 1982 a maio de 1987.

Na impugnação, a autuada alega se achar em regime de concordata e, por consequência, por força do Decreto-lei nº 7.662/45, com seus livros e documentos fiscais, além de guias de pagamento de imposto e contribuições vinculados ao referido processo, cuja fase atual impede o deslocamento de quaisquer documentos que venham a interferir na conta de liquidação judicial, pelo que se acha impossibilitada de contestar validamente a exigência com demonstração de valores, pagamentos, etc.

Na informação relativa à impugnação do feito do imposto de renda, que também ocorreu, às fls. 31, diz o seu autor que "indo ao Fórum João Mendes Jr., nesta capital, em 17.03.88, localizei o processo de concordata da interessada...onde o mesmo deu entrada em 02.03.88, vindo da 22ª Vara Cível do mesmo Fórum, e constatei não haver no referido processo os comprovantes necessários à contestação do auto de infração em pauta." E que "o acima informado refuta a impugnação em questão", pelo que o informante opina pela manutenção do feito.

 A decisão recorrida declara que, tendo sido notifica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.880-032.422/87-37
Acórdão nº 202-03.215

do o concordatário, não cabe a alegação de nulidade do auto de infração por falta de notificação do comissário judicial, ~~de vez que~~ conforme preceitua o artigo 167, do DL nº 7.666/45, durante o processo de concordata preventiva, o devedor conservará a administração dos seus bens e continuará com o seu negócio, ainda que sob a fiscalização do comissário.

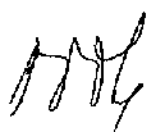
Face ao disposto no art. 187 do CTN, é igualmente indevida a pretensão do Impugnante em subordinar o crédito exigido à data da sentença do deferimento da concordata, visto que a cobrança do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência ou concordata.

Além do mais verifica-se da diligência realizada a requerimento do impugnante, não se constatou a existência de comprovantes capazes de alterar o procedimento fiscal de origem.

Por essas principais razões, mantém exigência e interfere a impugnação.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente reitera a ocorrência de regime de concordata, ao tempo da ação fiscal de que se trata.

Diz que o auto de infração é nulo, pela inobservância de todos os fatos já apresentados na Impugnação, que ora são ratificados e ficando como parte integrante deste Recurso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.880-032.422/87-37
Acórdão nº 202-03.215

No mérito, a recorrente só pode aludir a situação de ter que fazer prova negativa, porquanto, melhormente seria tivesse o Fisco requerido cópia da Perícia Contábil feita no processo, instrumento já solicitado, mas que, até agora foi atendido, protestando-se pela juntada posterior.

Nega-se os créditos tributários reclamados no auto de infração, mesmo porque, além de irrizórias, perante o movimento da empresa e se todos os outros meses foram feitos os pagamentos corretos, dificilmente ocorreriam sonegações para os tempos apurados, mas não indicados no auto de infração.

Por essas razões, pede a inssubsistência do auto de infração.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.880-032.422/87-37

Acórdão nº 202-03.215

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Para contestar as alegações da Recorrente, no que diz respeito à sua situação de concordatária, reitero o que foi dito na informação fiscal de fls. 31, em contestação à impugnação.

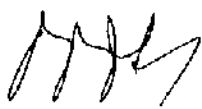
"Transcrevo o trecho assinalado da Informação fiscal de fls. 31."

"1. A concordata preventiva ou suspensiva não suspendem o curso dos executivos fiscais, nem impedem o juizamento de novos processos para cobrança de crédito fiscais apurados posteriormente (ver D.L. 858/69, art. 2º).

2. " A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência , concordata, inventário ou arrolamento" (CTN, art. 187, caput)

3. A partir de 05/03/87, os débitos de qualquer natureza para a Fazenda Nacional, quando pagos a partir de mês seguinte do mês de vencimento, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento; a atualização será efetuada mediante a multiplicação de débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor de uma OTN no mês de pagamento pelo valor da OTN no mês que o débito deveria ter sido pago (Rein~~de~~exação estabelecida pelo D.L. 2323/87, art. 1º)"

Acrescenta-se que o débito foi levantado à vista dos livros fiscais da recorrente e, contrariamente ao que esta afirma, o mesmo se refere a período certo e determinado, ou seja, de dezembro de 1982 maio de 1987.

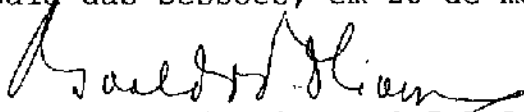


Processo nº 10.880-032.422/87-37
Acórdão nº 202-03.215

Por fim, quando à alegação de que seus livros e documentos que poderiam instruir sua defesa se acham juntos ao processo da concordata, a informação de fls. 31, parte final, após a diligência efetuada tal alegação.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1990.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA